Inter Criminis aplicado ao Terrorismo no Brasil

Profº Esp Cristiano Ricardo Antunes[1]

Cadete Aviador Gustavo Pereira Freitas[2]

Cadete Intendente Victor Shigueo Sugahara do Nascimento[3]

Cadete Intendente João Pedro Boquimpani[4]

Cadete Intendente Ana Teresa Godinho Gurgel[5]

Cadete Intendente Danyella Araújo Fernandes Ribeiro[6]

Resumo

O Terrorismo é uma atividade que tem assolado a paz mundial nos últimos anos por ser um crime de difícil combate e com resultados catastróficos. Recentemente, o Brasil, na eminência da realização dos Jogos Olímpicos Rio 2016, criou e aprovou a Lei nº 13.260, que discorre e tipifica a ação terrorista. Este trabalho buscou, através da metodologia teórica, destrinchar e estudar esta lei com vistas no itinerário criminal conhecido, no Direito Penal, por Iter Criminis. A importância deste estudo recai, principalmente, nos conhecimentos acerca das ferramentas legais de combate a esse delito, tendo em vista que as Forças Armadas tiveram atuação, em conjunto a Polícia Federal e a Agência Brasileira de Inteligência, no combate e prevenção a essa atividade nas Olimpíadas Rio 2016. Por fim, constatou-se que a criação dessa lei foi um grande marco para o ordenamento jurídico brasileiro por proporcionar adequado amparo legal para a proteção de bens jurídicos como a vida, o patrimônio, a paz pública, a liberdade de religião e opinião, et cetera.

Palavras-chave: Terrorismo. Iter Criminis. Rio 2016. Lei nº 13.260. Brasil.

---

[1] Professor Orientador. Bacharel em Ciências Jurídicas. Leciona Direito na Academia da Força Aérea
[2] Aluno sétimo período do Curso de Formação de Oficiais Aviadores – Academia da Força Aérea
[3] Aluno sétimo período do Curso de Formação de Oficiais Intendentes – Academia da Força Aérea
[4] Aluno terceiro período do Curso de Formação de Oficiais Intendentes – Academia da Força Aérea
[5] Aluno quinto período do Curso de Formação de Oficiais Intendentes – Academia da Força Aérea
[6] Aluno quinto período do Curso de Formação de Oficiais Intendentes – Academia da Força Aérea

1. Introdução

Nos idos de 2016, em termos de segurança, o Brasil colocara-se em uma crítica situação: sediaria as Olimpíadas Rio 2016, recebendo atletas de diversos países como França, Bélgica, Estados Unidos e Espanha (países que foram alvos recentes de ataques terroristas), e encontrava-se despreparado legislativamente para tal. Seu atraso dava-se, pois, em sua geopolítica vigente, o mundo vivia imerso pela ameaça terrorista e o Brasil não possuía legislação específica para tipificação do Terrorismo.

Em 16 de março de 2016, a Lei nº 13.260, que trata especificamente sobre atividade terrorista, foi aprovada, surgindo como uma legislação emergente com a finalidade de suprir essa demanda. Com ela, tivemos uma mudança na jurisprudência brasileira: passou-se a admitir prisões por Atos Preparatórios (Segundo estágio do processo de Iter Criminis) algo, até então, incomum. Durante o período que antecedeu o evento das Olimpíadas, diversas prisões preventivas de supostos terroristas foram executadas pela Polícia Federal, na Operação Hashtag, sob a alegação de apologia ao Terrorismo; Muitos deles foram mantidos presos por vários meses.

O Terrorismo é uma atividade que tem assolado a paz mundial nas últimas décadas, causando inúmeras mortes em diversos países e pelos mais variados motivos. O intuito principal dessa atividade é, através do medo e do terror, reivindicar. Ela não visa, necessariamente, um Estado e pode ser direcionada também a um grupo, etnia, religião. O Brasil não se encontra fora do alcance do Terrorismo e a criação da Lei nº 13.260 mudou o panorama do Brasil no combate à atividade terrorista.

Visando analisar a efetividade e o embasamento da Lei nº 13.260, foram levantadas as seguintes questões: quais são as justificativas para a manutenção da prisão de acusados de atividade terrorista por vários meses? Como e quanto a inserção desta lei altera o panorama do Brasil no combate ao terrorismo?

2. Uma Breve História do Conceito Terrorista

O ser humano, enquanto sociedade, sempre esteve envolvido em guerras e combates a fim de reivindicar territórios, riquezas, privilégios e ideologias. Porém, com o desenvolver dos séculos, alguns grupos e países desenvolveram e optaram por uma postura diferente frente as suas aspirações, não utilizando os métodos tradicionais de combate direto, mas trabalhando com elementos inerentes a todo ser humano: o medo e terror. As origens reais do terrorismo não são exatas. Teóricos atribuem sua gênese aos tempos antigos. Entretanto, seu primeiro registro como atividade massiva remete à Revolução Francesa.

Após a Queda da Bastilha e a consequente ascensão dos Jacobinos ao poder (pequeno grupo de revolucionários burgueses) na França do século XVIII, o terror foi largamente utilizado como instrumento de repressão, na forma de violência física e psicológica, aos resistentes ao processo de criação do Estado Francês.

> Os Jacobinos defendiam opiniões revolucionárias extremistas e radicais, eliminando completamente a nobreza em favor do Estado Burguês Republicano. Surgiu, nos anos de 1793 e 1794, o período denominado de Terror, marcado por execuções sumárias contra qualquer tipo de oposição ao novo regime, matando milhares de dissidentes e opositores. Neste período, foram muito utilizados pelos Jacobinos instrumentos como a guilhotina e o patíbulo para executar as pessoas. (DUARTE, 2014, p.26)

O termo Terrorismo surgiu, nessa época, para definir todas as ações violentas dos Jacobinos, que impunham medidas de extrema violência contra seus opositores em nome do novo governo. Porém, nos idos de 1795, outro grupo conhecido por Girondinos ascendeu ao

poder. Tal grupo possuía uma política de transição revolucionária mais branda e moderada dando, dessa forma, à palavra Terrorismo uma conotação negativa, ligada ao extremismo, à radicalidade e à intolerância.

> A palavra terrorismo adquiriu, na Revolução Francesa, uma conotação negativa, autocrática e impiedosa, a condução de uma nação através do terror, por meio de uma política de exceção para garantir a administração do Estado (CRETELLA NETO, 2008, p.17)

Historicamente, outros diversos ataques, em muitas nações, foram registrados como ações terroristas, tanto por parte do Estado (aos moldes da Revolução Francesa), tanto por vontade de grupos/entidades. Apesar desta diferenciação em termos de origem, ainda assim é difícil encontrar uma definição clara e completa sobre o conceito de Terrorismo.

> Essas duas formas de terrorismo: do Estado Totalista e de atentados contra representantes de Estado trazem à tona ainda hoje o grau de dificuldade para se encontrar a essência universal deste crime contra a humanidade. Não há uma fórmula universal do crime do terrorismo. O direito e as leis que criminalizam uma ação são oriundas de cada momento histórico (DUARTE, 2014, p.14).

A dificuldade de atribuir significado específico ao vocábulo Terrorismo, dá-se, principalmente, pelo tratamento diferenciado com que cada nação aborda o tema, pois a interpretação do Direito não é universal. Muito pelo contrário, molda-se às características histórico-sociais de cada povo. É dessa pluralidade que surge a questão complexa que é sua definição. Para o entendimento desse trabalho, utilizaremos duas definições para essa atividade: uma proferida pelo Secretário Geral da ONU em 2005, Kofi Annan, e outra divulgada pela CIA (Central Intelligence Agency) em seu site, no mesmo ano.

> Terrorismo é qualquer ato que tem como objetivo causar a morte ou provocar ferimentos graves em civis ou qualquer pessoa que não participa ativamente das hostilidades, numa situação que visa intimidar a população ou compelir um governo ou uma organização internacional a fazer ou a deixar de fazer qualquer ato. (ONU, 2005)
>
> Violência premeditada e politicamente motivada, perpetrada contra alvos não-combatentes e praticada por grupos ou agentes clandestinos, normalmente com a intenção de influenciar um público. (CIA, 2005)

3. O Processo Criminal (iter criminis)

Toda ação nasce de uma ideia que a antecede, consciente ou inconscientemente. Na criação do pensamento delituoso não é diferente. Um crime, desde sua concepção enquanto pensamento até sua execução em si, passa por um processo conhecido, no Direito Penal, como Iter Criminis. Tal itinerário é a conceituação geral ou caminho pelo qual todos os crimes são constituídos e é divido em duas fases: Fase Interna (Cogitação) e Fase Externa (Atos Preparatórios, Execução e Consumação).

Nem todas as fases dessa evolução são de interesse do Direito Penal, a exemplo da Cogitação (*Cogitatio*). Por via de regra, pune-se somente os dois últimos estágios da Fase Externa (Execução e Consumação), mas essa interpretação depende do fato típico penal em questão.

> ...a questão é determinar exatamente em que ponto o agente penetra propriamente no

campo da ilicitude, porque é a partir daí que o seu atuar constitui um perigo de violação ou violação efetiva de um bem jurídico e que começa a realizar-se a figura típica do crime. (BITENCOURT, 2009, p.430)

4. COGITAÇÃO (COGITATIO)

O primeiro passo do itinerário do crime tem origem na mente humana. É lá que se constroem as vontades da natureza do homem. Através de uma complexa elaboração mental, o pensamento vai ganhando forma e o sujeito é então capaz de elaborar e efetivar, em seu íntimo, a vontade cuja concretização constituirá um delito.

O pensamento, por si só, enquanto elaboração mental, acaba por não constituir matéria para o Direito Penal, principalmente, pela dificuldade de produção de provas. A este fato temos justificada a impunibilidade da *nuda cogitatio* (cogitação de infração penal).

> Como ensinava Welzel, "a vontade má como tal não se pune, só se pune a vontade má realizada". Ao contrário do que prescreve a doutrina cristã, segundo a qual "peca-se por *pensamento,* palavras, obras e omissões", o pensamento, *in abstracto*, não constitui crime. (BITENCOURT, 2009, p.430)

5. ATOS PREPARATÓRIOS

O momento que se segue a Cogitação são os Atos Preparatórios. Neles há a externalização da ação delituosa passando de simples cogitação à ação objetiva. Arquiteta-se, nesse estágio, o horário mais favorável à execução do crime, os instrumentos necessários, o local, os meios, et cetera.

Normalmente, os Atos Preparatórios também não são puníveis. E desse fato surgem alguns conflitos. Há diversas interpretações sobre esse estágio. Há aqueles (os positivistas) que defendem a punição como sendo uma medida de prevenção (teoria subjetiva). Mas nosso Código Penal, de maneira geral, não segue essa linha de pensamento. Segundo o Art. 31º do Código Penal Brasileiro: "o ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado" (BRASIL, 1984).

Há, porém, delitos no Código Penal Brasileiro que fogem à essa regra. São tipos penais em que os Atos Preparatórios, por si sós, já constituem a ação delituosa, a exemplo do Art. 291º que rege sobre a falsificação de moeda.

> Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda. (BRASIL, 1940)

Nesse caso, o legislador interpretou o valor do bem em voga como primordial, imputando, dessa forma, que somente a posse de instrumentos de falsificação e similares já afeta e ameaça sua segurança. Tal fato aparece, novamente, na interpretação da Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260) conforme será relatado posteriormente nesse trabalho.

A questão principal acerca dos Atos Preparatórios é a dificuldade de lhes imputar tipicidade (salvo crimes muito específicos). Normalmente, além da ausência do tipo penal, falta-lhes também a antijuridicidade (elemento essencial no processo criminal), conforme retrata BITENCOURT (2009, p.431): "A ausência desses dois caracteres da conduta é suficiente, no nosso ordenamento jurídico penal, para tornar os atos preparatórios indiferentes para o Direito Penal."

6. EXECUÇÃO

A Execução, em si, (ou Atos Executórios) constitui elemento importante no processo do Iter Criminis por conceber o momento específico que a ação delituosa, normalmente, pode ser punida. A distinção entre Atos Preparatórios e Atos Executórios já obteve diversos critérios ao longo do tempo pelos teóricos do Direito Penal. Mas há, atualmente, dois vieses que a definem bem: *critério formal* e *critério material*.

O *critério material* leva em consideração o momento em que o bem jurídico, protegido legalmente, é posto em perigo pelo agente criminal ou quando há o ataque direto a esse bem. Dessa forma, toda lesão ou ameaça a um bem jurídico, salvaguardado pela lei, constitui crime e todo ato que não apresenta ameaça ou ataque direto é compreendido como ato preparatório.

Já o *critério formal,* cujo nosso Código Penal adere, leva em questão a especificação de cada tipo penal. Ou seja, o início da execução dá-se quando começa uma conduta núcleo do crime, ex.: matar, roubar, furtar. Dessa forma, é levado principalmente em consideração, segundo BITENCOURT (2009, p.432),

> a expressão que a lei emprega para designar a ação típica. É em referência ao tipo penal considerado que se pode decidir se estamos diante da simples preparação ou já da execução iniciada. Para isso é preciso tomar em consideração o fim realmente visado pelo agente (BITENCOURT, 2009, p.432)

7. CONSUMAÇÃO

Por fim, temos a ação delituosa consolidada. Nesse estágio, conhecido por Consumação, verifica-se que "se reúnem todos os elementos de sua definição legal" conforme prevê o Art. 14º do Código Penal Brasileiro. Dessa forma, o processo do Iter Criminis encontra-se, então, finalizado.

Há, claro, vários fatores que influem no processo da Consumação como, por exemplo, a não-consumação por circunstâncias independentes da vontade do agente, arrependimento eficaz, et cetera. Porém, no escopo desse trabalho, trataremos o estudo do Iter Criminis na sua forma mais simples.

8. A LEI Nº 13.260 E SUAS AÇÕES SUBSEQUENTES

Segundo a Constituição Federativa do Brasil, em seu Art. 5º, inciso XLIII, fica determinado que

> A Lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, **o terrorismo** e os definidos crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988)

A lei antecessora a nº 13.260 que mais aproximava-se da abordagem do tema terrorismo (e sua respectiva tipificação), porém sem exatidão, era a Lei nº 7.170/1983 - Lei de Segurança Nacional. A mesma recebeu diversas críticas, desde sua criação, por simplesmente citar "atos de terrorismo" sem os definir como tal. Segundo ela, em seu Art. 20º,

> Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado,

> incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou **atos de terrorismo**, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. Pena: reclusão, de 3 a 10 anos. (BRASIL, 1983)

Ao redigir a Constituição, aos moldes que temos, o legislador constitucional imputou ao legislador infraconstitucional a obrigação de construir um conjunto de normas, em matéria penal, que protegessem adequadamente o bem jurídico em questão. Essa relação de complemento é conhecida por "cláusulas de criminalização".

Dessa forma, a criação e a aprovação da Lei nº 13.260 torna-se uma grande vitória, para o ordenamento jurídico, por, segundo GABBELINI (2016, p. 129) "...dar cumprimento, aos mandatos de criminalização, previsto no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal". Segundo ela, fica definido que

> O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (BRASIL, 2016)

É de grande valia que tenhamos então definidos os mecanismos legais para proteção desse delito, tendo em vista que o terrorismo é um mal que tem assolado diversas nações nas últimas décadas e cujos resultados transcendem as barreiras geográficas.

> O terrorismo é uma nova modalidade de criminalidade de difícil combate, na medida em que, não apresenta rosto e, trabalha com um fator rudimentar e inesperado, ou seja, a imprevisibilidade do comportamento humano (GABBELINI, 2016, p.131)

9. Atos Preparatórios na lei Nº 13.260

A Lei Nº 13.260, antecipa a punição do Terrorismo para os atos preparatórios por entender que este é um crime cuja resposta penal tem que ser prospectiva, ou seja, anterior ao delito. Tal manobra justifica-se pela peculiaridade do delito, cujo tempo de ação é demasiado curto e que, caso assim não fosse, não seria possível alcançar a efetividade para a ação penal. Segundo CALLEGARI (2009, p.90):

> ...a punição dos atos preparatórios do crime do terrorismo, representa, nas lições de Günter Jakobs, o Direito Penal do Inimigo, ao exigir a atuação prospectiva, antecipando a resposta penal, para evitar que ocorra a consumação do delito, punindo os atos preparatórios do terrorismo e não apenas o inicio da execução criminal. (CALLEGARI, 2009, p.90)

O artigo que versa, especificamente, acerca de atos preparatórios na Lei Antiterrorismo é o Art. 5º. Nele, estão explicitados os quesitos que demonstram a "...clara e inequívoca intenção do agente em consumar o crime do terrorismo" (GABBELINI, 2016, p.134)

> Art. 5º - Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumar tal delito: Pena – a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade. (BRASIL, 2016)

O Art. 5º ainda prevê dois incisos que estabelecem a punição para agentes que, com o propósito de praticar atos do terrorismo: (I) recrutem, organizem, transportem ou municiem indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou (II)

forneçam ou recebam treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

> Trata-se de crime de perigo cuja resposta penal representa uma medida prospectiva, visando inibir o treinamento de terroristas que, através de táticas militares, conseguem aperfeiçoar o uso e o empenho de modernas armas de fogo, de diversos tipos de bombas, armas químicas, cujo resultado da empreitada criminosa causa grande dano irreparável a sociedade. (GABBELINI, 2016, p.135)

10. PRISÃO TEMPORÁRIA E PRISÃO PREVENTIVA

A lei nº 13.260/2016, em seu Art. 18º, altera o disposto no Art. 1º da Lei nº 7.960/1989, que discorre sobre as prisões temporárias. Dessa forma, na nova redação, o delito do terrorismo insere-se no rol taxativo dos delitos da prisão temporária, por ser um crime hediondo e de maior gravidade, sendo justificável a necessidade da prisão cautelar.

A **prisão temporária**, conforme definido na Lei nº 7.960/1989, destina-se para fins de investigação criminal, quando (I) imprescindível para as investigações do inquérito policial ou (II) houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado.

> Fundadas razões, da prisão temporária, estão diretamente relacionadas a suspeita, não sendo exigido o rigor da demonstração, da certeza material do crime ou de sua autoria, bastando, apenas, indícios para convencer o Juiz Monocrático. (GABBELINI, 2016, p.150)

A prisão temporária de crime comum, conforme prevê o Art. 2º da Lei nº 7.960/1989, terá prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Já quando trata-se de crime hediondo, categoria em que o terrorismo se encontra, o prazo estende-se a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável aos mesmos moldes do crime comum. A prorrogação dessa modalidade de prisão, porém, só é possível, quando houver uma real comprovação através da demonstração de fatos, não sendo admissíveis argumentos abstratos e genéricos. Esgotado o prazo de cumprimento do mandato, sem prorrogação ou novo mandato de prisão, o preso deverá ser, imediatamente, posto em liberdade.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe ainda de outra importante ferramenta: a **prisão preventiva**. Nela temos o mesmo caráter cautelar da prisão temporária, porém com a diferença de poder ser empregada tanto na fase inquisitiva quanto na processual. Sua vigência/duração é *até que o processo criminal encerre-se*. Mas, para que seja decretada, dois fatores são necessários: (I) materialidade e indícios de autoria (*fumus boni iuris)* e (II) garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a lei penal (*periculum in mora*).

Cabe ressaltar que a prisão preventiva, por ser medida cautelar/provisória, pode ser revogada a qualquer momento, na hipótese de desaparecer o motivo que justificou a sua decretação, bem como, novamente decretada, como base em novos motivos que a justifiquem, conforme prevê o Art. nº 322 do Código de Processo Penal:

> Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (BRASIL, 1941)

A duração da prisão preventiva, conforme GABBELINI (2016, p.157), "está ligada ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, para evitar que a medida cautelar, torne-se antecipação da pena". Porém, não há previsão legal para seu encerramento, de certo que perdurará, a priori, até que se finde o processo penal.

11. Ações Subsequentes

A utilização dessas ferramentas cautelares foi de extrema importância para que a Polícia Federal pudesse realizar prisões temporárias/preventivas, na operação Hashtag, no ano de 2016. Tais prisões, que antecederam o período de realização das Olimpíadas Rio 2016, visaram à apreensão de suspeitos de terrorismo, que cometeram apologia à Atividade ou afins, utilizando assim os preceitos de Atos Preparatórios do Iter Criminis. Os meios de identificação desses suspeitos deram-se, na maioria dos casos, via mapeamento de atividades na utilização da Internet e redes sociais. Tal fato justifica-se por, atualmente, esse meio ser muito utilizado, principalmente, para recrutamento de "lobos solitários", termo utilizado para designar uma variação da figura do terrorista que trabalha "desvinculado" a organização criminosa.

O Brasil é signatário da Convenção Interamericana de Combate Contra o Terrorismo, assinada em Barbados, em 03 de Junho de 2002. Tal tratado estabelece que, segundo GABBELINI (2016, p.176),

> o terrorismo constitui uma grave ameaça para os valores democráticos, para a paz e a segurança internacional, devendo os Estados Membros assumirem o compromisso de prevenir, combater, punir e eliminar o terrorismo através de políticas de colaboração mútua (GABBELINI, 2016, p.176)

A realização dos Jogos Olímpicos Rio 2016 trouxe à tona, novamente, a preocupação que o Brasil deveria despender em relação à atividade terrorista. Como recebeu, em seu território, diversas delegações esportivas de países que sofreram ou ainda sofrem com o terrorismo, o Brasil se viu obrigado a rever suas políticas e diretrizes para o enfrentamento ao Terrorismo. Para isso contou com, além da implementação da Lei nº 13.260, com a operação conjunta da Polícia Federal, das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

12. Considerações Finais

O delito do Terrorismo é um crime de difícil trato por apresentar-se como um inimigo sem rosto e que trabalha, através da instauração do terror social, com a imprevisibilidade do comportamento humano. Por mais que existam diversas definições para suas características, a essência desse delito não é exata, tendo sido abordada de diversas maneiras, ao longo dos anos, pelos países afetados. Assim como qualquer crime, o mesmo segue um itinerário criminal conhecido, no Direito Penal, como Iter Criminis. A diferença abordada nesse trabalho, a luz da Lei nº 13.260, é punição dos Atos Preparatórios, fato que altera a jurisprudência penal no Brasil.

O trato jurídico para o terrorismo, tendo em vista sua peculiaridade enquanto delito, velocidade de atuação e abrangência, deve ser prospectivo, ou seja, anterior ao crime. As autoridades devem antecipar-se às ações de forma que os feitos terroristas não logrem êxito. Para isso, a Lei nº 13.260 dispõe de alguns mecanismos como prisões preventivas e temporárias e tipificação de Atos Preparatórios (segundo estágio do Iter Criminis).

A criação da Lei nº 13.260 mostra-se, por fim, como um marco para o ordenamento jurídico brasileiro por dar cumprimento, aos mandatos de criminalização, previstos na

Constituição Brasileira e em outros acordos internacionais que o Brasil é signatário. Ao redigir tal lei, o legislador garantiu, então, a adequada proteção a bens jurídicos como a vida, o patrimônio, a paz pública, a liberdade de religião e opinião, et cetera.

13. Referências

AZEVEDO, G.G; SERIACOPI, R. **Terrorismo: um conceito muito empregado e pouco explicado.** 2005. Disponível em: < http://www.aticaeducacional.com.br/htdocs/secoes/atual_geop.aspx?cod=740> . Acesso em: 23 jun. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 14º Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 Mar. 2017.

BRASIL. **Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 Out. 2017.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 08 Out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.170, de 14 de Dezembro de 1983 – Crimes contra a Segurança Nacional.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm>. Acesso em: 08 Out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de Dezembro de 1989 – Prisões Temporárias.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm>. Acesso em: 13 Out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de Março de 2016 – Terrorismo.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm>. Acesso em: 12 Mar. 2017.

CRETELLA NETO, José. **Terrorismo internacional: inimigo sem rosto – combatente sem pátria.** Campinas: Millenium, 2008.

DUARTE, João Paulo. **Terrorismo: caos, controle e segurança.** São Paulo: Desatino, 2014.

FÜHRER, M.C.A; FÜHRER, M.R.E. **Resumo do Direiro Penal (Parte Geral)**. 28º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

GABBELINI, Rogério Batista. **O delito de Terrorismo no Ordenamento Penal – lei nº 13.260/2016**. 1º Ed. Campinas: Millennium Editora, 2016.

GUIMARÃES, Luis Fernando Barbosa. **Rio 2016: A ameaça terrorista e o papel da Força Aérea Brasileira**, 2016. Trabalho Monográfico de Curso – Academia da Força Aérea, Pirassununga, 2016.